



366  
RJ

Autos nº 020.10.008073-1  
Ação: Outros/Outros  
Autor: Vidres do Brasil Ltda

VISTOS ETC.

A empresa VIDRES DO BRASIL LTDA requereu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando, em síntese, viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada.

O juízo determinou a emenda da inicial (fl. 240), o que restou cumprido a fls. 290/365.

A medida liminar requerida para impedir o corte de fornecimento de energia elétrica e gás foi deferida a fls. 282/284.

A parte requerente pugnou pela extensão dos efeitos da medida liminar a sua filial estabelecida na comarca de Rio Claro - SP, a fim de obstar o corte de fornecimento de energia elétrica fornecida pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇO S.A. (fls. 287/289).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, analisar-se-á o pedido de extensão dos efeitos da medida de urgência deferida nestes autos, agora, em favor da filial da empresa requerida situada na comarca de Rio Claro - SP, objetivando, em síntese, obstar o corte de fornecimento de energia elétrica fornecida pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇO S.A.

O art. 3.º da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil" (grifo nosso).

Numa interpretação literal ou gramatical do texto legal, tem-se claro que para se fixar a competência do juízo falimentar, em se tratando de empresa situada no Brasil, haverá de se levar em consideração o local do principal estabelecimento do devedor, ou, no caso de empresa que tenha sede fora do país, será o local da sua filial no Brasil.



No entanto, apenas será necessário discutir os contornos da regra de competência acima epígrafada, que estabeleceu o "juízo do local do principal estabelecimento do devedor", quando a empresa devedora "[...] possui mais de um estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes jurisdições territoriais" (COELHO, Fábio Ulho. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas: lei n. 11.101 de 9-2-2005. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 27). Logo, "quando o empresário individual ou sociedade empresária explora empresa pequena e tem apenas um só estabelecimento, a questão de se delimitar o conceito legal que circunscreve a competência do direito falimentar, por evidente, não se põe" (Ibid., p. 27).

O principal estabelecimento é definido como "[...] o local onde se fixa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções, em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral" (IMHOF, Cristiano. Lei de falência e de recuperação de empresas e sua interpretação judicial: anotado artigo por artigo e legislação correlata à matéria. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, fl. 35, verbete: Definição de principal estabelecimento).

Ora, inicialmente, não há dúvida de que a sede da empresa requerida está situada na comarca de Criciúma, portanto, este juízo falimentar é competente para processar e julgar a presente demanda, inclusive, contendo pedidos com efeitos a suas filiais.

Desse modo, estender os efeitos da decisão interlocutória de fls. 282/284 em favor da filial da empresa requerente situada na comarca de Rio Claro - SP, a fim de obstar o corte de fornecimento de energia elétrica fornecida pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇO S.A. é medida, indiscutivelmente, imprescindível a manutenção da vitalidade daquela unidade, valendo-se dos mesmos fundamentos contidos na medida de urgência concedida, que se transcreve nesta oportunidade:

[...]

A Lei n.º 8.987/95, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", estabelece em seu art. 6º § 3º, II, que "Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade."

Desse modo, resta claro que os serviços relativos ao fornecimento de energia elétrica e de gás só podem ser concretizados por meio do pagamento de suas contraprestações pelo consumidor, sob pena de inviabilizar a prestação dos serviços.

É a orientação que vem sendo preconizada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na esteira do precedente abaixo:

ADMINISTRATIVO - INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ADMISSIBILIDADE - CONTRATO - MORA COMPROVADA - LEI 8.987/95 - REQUISITOS



#### SATISFEITOS

É entendimento já consolidado de que a inadimplência por parte do consumidor enseja o direito de a concessionária interromper o fornecimento da energia elétrica, matéria essa já legalmente prevista em legislação específica, qual seja, a Lei das Concessões (Lei 8.987/95). (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.009088-9, Segunda Câmara de Direito Público do TJSC, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 29.06.2004. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br>>. Acesso em: 12 abr. 2010).

Entretanto, a empresa autora requereu RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em 06.04.2010, sendo que o juízo determinou a emenda da inicial, em 07.04.2010, dada a ausência de documentos indispensáveis à instrução da inicial (fl. 240).

A Lei n.º 11.101/05 que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", dispõe, em seu art. 47, que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". (grifo nosso).

Ora, é evidente que o corte do fornecimento de energia elétrica e de gás, neste momento, inviabilizará toda a atividade produtiva da empresa autora, que depende destes insumos para manter seus fornos e outros equipamentos em funcionamento.

Na realidade, permitir o corte de fornecimento de energia elétrica e de gás seria antecipar, ainda que informalmente, a decretação de quebra da empresa autora, fato que, de per si, não atende o comando insito no artigo supra mencionado.

O fornecimento de energia elétrica e de gás à empresa autora é, portanto, vital a sua manutenção, bem como ao trabalho dos seus 160 (cento e sessenta) empregados.

Não bastasse isso, determina o art. 49 da Lei n.º 11.101/2005 que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Isto quer dizer que todos os débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive, aquele que pode dar causa à suspensão do fornecimento de energia elétrica e de gás, devem fazer parte do plano de recuperação a ser submetido à aprovação ou rejeição.

Portanto, até que se delibere acerca da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005, que não se confunde com o despacho que determina o processamento da recuperação judicial, com lastro no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, manter o fornecimento de energia elétrica e de gás é medida de bom senso e plenamente amparada pela legislação especial, a fim de evitar a paralisação prematura da empresa autora, evitando prejuízos aos seus

*[Assinatura]*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Criciúma  
1ª Vara da Fazenda

369  
Ry

empregados e aos seus credores.

Ao enfrentar o tema em comento, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa já decidiu:

ADMINISTRATIVO - CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO - INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES - CONCESSÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO PROVIDO (Agravado de Instrumento n. 2008.081053-9, Primeira Câmara de Direito Público do TJSC, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 24.06.2009. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br>>. Acesso em: 12 abr. 2010).

Eis, pois, a verossimilhança das alegações.

No tocante ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vale ressaltar o que já restou dito acima, a paralisação da empresa importará em decretação, ainda que informal, da quebra da empresa autora, porquanto sua atividade produtiva depende do fornecimento regular de energia elétrica e de gás.

Logo, o impacto econômico-financeiro será imediato, causando sérios prejuízos, irreparáveis ou, quando menos, de difícil recuperação.

Ademais, mesmo havendo possibilidade de reversibilidade deste provimento antecipado, por ocasião da suposta extinção da presente demanda, por força do indeferimento da inicial, ainda assim, mostra-se plenamente cabível a medida, uma vez que, à luz do princípio da proporcionalidade, entre os bens jurídicos a serem tutelados, torna-se indispensável proteger, nesta oportunidade, o direito da parte autora.

Por fim, deve-se registrar que os créditos pertencentes a concessionária de energia elétrica e de gás não estão descobertos, porquanto "as contas anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado. As contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades da lei." (AI n. 523.556.450/0, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Pereira Calças, j. em 29.5.2008. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br>>. Acesso em: 12 abr. 2010).

Destarte, presentes os requisitos legais insitos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência, nos termos requeridos pela



370  
RJ

parte autora a fls. 242/245, a fim de impedir o corte de energia elétrica e de gás, por força da cobrança de contas anteriores ao pedido da RECUEPRAÇÃO JUDICIAL (06.04.2010), sob pena multa diária, que, desde já, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com lastro no art. 461, § 4.º, do Código de Processo Civil.

#### Passo, agora, à análise do pedido de processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Sabe-se que "a nova lei deu forma às seguintes modalidades recuperatórias em juízo: (a) recuperação ordinária, prevista nos arts. 47-69; (b) recuperação especial destinada às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 70-72); (c) recuperação extrajudicial sujeita à homologação judicial, regulamentada pelos arts. 161-167 (NEGRÃO, Ricardo. *Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 174).

Como já restou dito no r. despacho de fl. 250, O "processo de recuperação judicial divide-se em três fase bem distintas" (COELHO, 2007, p. 144), quais sejam: fase postulatória, fase deliberativa e fase executiva.

A primeira fase, por sua vez, encerra-se "[...] com dois atos judiciais: a petição inicial e o despacho que manda processar a recuperação" (Ibid., p. 151).

Anote-se que "é possível que empresas economicamente saudáveis sofram crise financeira, momentânea ou não, em razão da insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas" (Op. cit, NEGRÃO, p. 173).

O instituto da RECUPERAÇÃO JUDICIAL tem por objetivo "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), o que, diga-se de passagem, é louvável, diante do presente cenário de recessão em que vivemos. (grifo nosso).

O art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;



IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

O art. 51 do diploma legal mencionado em epígrafe dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

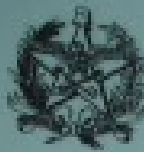
VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Criciúma  
1ª Vara da Fazenda

372  
Ry

judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Analisando cuidadosamente os autos, observa-se que a parte requerente trata-se, pois, de pessoa jurídica de direito privado constituída desde 05.04.1994, para atuar "na fabricação, importação e exportação de fritas, esmaltes, corantes, matéria-prima e produtos químicos em geral para cerâmica, consoante se infere do comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 32 e da 3.ª Cláusula da 17.ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL de fls. 35/45.

A parte requerente jamais foi falida, sequer requereu recuperação judicial e tampouco sofreu condenação pro crime falimentar, assim como seus sócios e administrador, conforme se verifica dos documentos de fls. 18/19.

Portanto, os requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 estão cumpridos.

Do mesmo, estão preenchidos aos requisitos insitos no art. 51 do mesmo diploma legal, porquanto a parte requerente juntou aos autos todos os documentos exigidos (fls. 21/238 e 294/365).

A empresa requerente pugnou pelo deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na modalidade ordinária, diante da crise econômico-financeira que vem enfrentando desde o exercício financeiro de 2008.

Destarte, defiro o pedido para estender os efeitos da decisão interlocutória de fls. 282/284 em favor da filial da empresa requerente situada na comarca de Rio Claro - SP, a fim de obstar o corte de fornecimento de energia elétrica fornecida pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇO S.A.

Defiro o pedido para que a empresa requerente leve, em mãos, o ofício destinado a empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇO S.A., a fim de dar-lhes ciência acerca desta decisão interlocutória, dada a urgência da medida.

Deferimento o pedido de processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, almejada pela empresa VIDRES DO BRASIL LTDA, nos termos do art. 52, "caput", da Lei n.º da Lei n.º 11.101/2005.

A teor do art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, a empresa GLADIUS CONSULTORIA FINANCEIRA S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) – sito à Rua Coronel



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Criciúma  
1ª Vara da Fazenda

373  
RJ

Pedro Benedet, n.º 46, sala 121, Centro, município de Criciúma, CEP: 88201-250, fone: (48) 3433-8932.

Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser pago, pela empresa requerente, diretamente ao administrador judicial até 10.º de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa requerente exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei, conforme dispõe o art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa requerente, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, nos termos da direção do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005.

Caberá a empresa requerente comunicar o teor desta decisão interlocutória diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005).

Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a empresa requerente que apresente suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, por meio de balancetes mensais, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), à luz do art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a publicação de edital, com lastro no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento desta decisão (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, "parágrafo único", da Lei n. 11.101/2005).



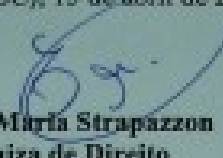


ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Criciúma  
1ª Vara da Fazenda

374  
Eg

Determino que a empresa requerente apresente, em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53, "caput", da Lei n. 11.101/2005).

Criciúma (SC), 15 de abril de 2010.

  
Eliza Maria Strapazon  
Juíza de Direito

ASSINADO EM 15/04/2010

REQUERENTE: [Faint text]

[Faint text]

[Faint text]

Criciúma (SC), 15 de abril de 2010.

[Faint text]

[Faint text]

ASSINADO

[Faint text]

[Faint text]

[Faint text]

[Faint text]

[Faint text]

[Faint text]